

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-331-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (*periculum libertatis*) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinação da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o conseqüente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das conseqüências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatela como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutra giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em *A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF*, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em *A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS*, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em *ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL*, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA**, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em **INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em **MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em **O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA**, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em **O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL**, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à



luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a inculcar na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS.**

**THE PROTECTION OF THE DIGNITY OF CRIMINAL VICTIMS IN BRAZILIAN  
LAW ADVANCES AND PERSPECTIVES.**

**Andréa Flores <sup>1</sup>**

**Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto <sup>2</sup>**

**Resumo**

A metodologia empregada foi o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica, na qual se vislumbrou que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. Nesta, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, no qual, embora haja legislações reconhecendo direitos as vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Vitimas, Direitos, Previsões, Omissões, Perspectivas

**Abstract/Resumen/Résumé**

The methodology used was the inductive method through bibliographic research, in which it was glimpsed that, with the atrocities resulting from the Second World War, the search for the protection of the victims' dignity begins. In this, research sought to identify victimization, its causes, species and consequences, leading to the emergence of documents recognizing the rights of victims, who were not shown to be sufficient to protect them. Research has shown that a lot must be done in Brazilian law, because although there are laws recognizing victims' rights, the road is long, with the creation of laws and public policies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Victims, Rights, Forecasts, Omissions, Prospects

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do programa de mestrado em Direitos Humanos da UFMS.

<sup>2</sup> Promotora de Justiça da Comarca de Mundo Novo/MS, Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio Evangelista de Jesus, mestranda pela UFMS.

## INTRODUÇÃO

Antes de iniciar a análise do tratamento dispensado às vítimas de crimes no Brasil, necessário se faz a abordagem sobre o que é a vitimologia.

Mesmo passado algum tempo após o início dos estudos da vitimologia, que surgiu recentemente, no contexto pós-segunda guerra mundial, como resposta à macro vitimização decorrente do holocausto e do uso de bombas atômicas, ainda não se chegou a um consenso sobre a sua real natureza jurídica.

Porquanto, para alguns a vitimologia é tida como uma ciência autônoma, para outros está vinculada à criminologia e, ainda, há aqueles que negam até mesmo a sua existência.

Adotando a vitimologia como ciência autônoma, pode-se conceituá-la como a ciência voltada para o reconhecimento, tutela e promoção dos direitos e garantias dos ofendidos decorrentes do ato delituoso, através de criação de legislações e políticas públicas voltadas à dignidade das vítimas penais, que lhes confirmam protagonismo e relevância para possibilitar a reconstrução de seus bens jurídicos violados pela infração penal<sup>1</sup>.

Com base neste conceito e, considerando o recente surgimento da preocupação com a tutela da dignidade das vítimas criminais, infere-se um significativo atraso, ou omissão, na criação de legislações e políticas públicas voltadas a este fim, e, por consequência, pouco avanço na proteção de tal direito. Circunstâncias que denotam a importância de pesquisas sobre o tema, cuja omissão se mostra tão cara para aqueles que buscam por justiça diante da ofensa de relevantes bens jurídicos, que, de tão importantes, foram protegidos pelo Direito Penal, ramo do direito tido como de aplicação subsidiária e de *ultima ratio*, justamente porque só deve ser buscado quando os demais ramos do direito não se mostrarem eficazes.

Infere-se, ainda, que no passado, embora tenham surgidos documentos internacionais, e até nacionais, visando efetivar a tutela da dignidade das vítimas criminais, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (1985), a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU (2005), a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações

---

<sup>1</sup> Burke, Anderson. Vitimologia Manual da Vítima Penal. Editora Juspodivm. 2019, pag. 75.

Unidas, o Protocolo de Palermo e o Estatuto de Roma, na prática, poucos dos direitos que foram assegurados por tais diplomas foram, de fato, efetivamente implementados e assegurados pelos países signatários, sobretudo no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda está engatinhando na efetivação desta tutela.

Daí a necessidade de se buscar avanços para o futuro, seja mediante a implementação e aplicação de todos os direitos das vítimas criminais já previstos, seja ainda mediante a criação de legislações e políticas públicas voltadas a tutela da dignidade das vítimas penais.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com efeito, mesmo tendo seu início recente quando comparado a história e a evolução do Direito, a necessidade resplandecente de se proteger os direitos das vítimas está levando a vitimologia a ganhar cada vez mais espaço entre os estudiosos nas pesquisas científicas.

Contudo, antes de aprofundar sobre o tema, mostra-se de suma importância ressaltar a evolução que o papel da vítima no sistema penal sofreu ao longo dos tempos.

Em uma primeira fase, ocorrida no surgimento das primeiras civilizações, tida como a era do protagonismo ou a idade de ouro, as vítimas detinham pleno protagonismo na resolução dos conflitos em que se envolviam, mediante a autotutela de seus próprios direitos, com a consequente dispensabilidade de atuação do Poder do Estado. É desta fase que se denota o surgimento da vingança privada e da conhecida Lei de Talião, como instrumentos para buscar a “reparação” da vítima.

Já em uma segunda fase, conhecida como fase de neutralização ou retributiva, ocorreu o confisco do conflito penal pelo Estado, na época representado pela figura do rei, retirando da vítima todo o poder de fazer valer seus anseios pelos danos que sofreu em decorrência da violação de seus direitos. Nesta fase, a vítima sai do protagonismo, da figura central do conflito penal, para ser mera “figurinista”, esquecida pelo sistema político e jurídico, na medida em que o único interesse do Estado é a vingança contra o autor do delito. Por conta deste esquecimento, como a evolução dos estudos, apenas o acusado foi sendo objeto de proteção pelos novos ordenamentos jurídicos, inspirados pelos ideais decorrentes da revolução francesa, sobretudo pelos iluministas.

Por fim, na terceira fase, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência da macro vitimização, tem-se o redescobrimto da vítima, marcada por uma redefinição de vítima penal e pelo início da busca pela efetivação de seus direitos.

Considerando o marco inicial desta última fase, infere-se que o movimento vitimológico surgiu recentemente, tanto que seu início em termos científicos no ordenamento jurídico brasileiro se deu após a realização do I Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém em 1973, do qual decorreu a realização do I Congresso Brasileiro de Vitimologia, realizado, no mesmo ano, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.<sup>2</sup>

Após o surgimento, o movimento vitimológico passou por momentos de evolução. Logo no início, vigorava a Vitimologia do Ato, a qual analisava o comportamento da vítima para identificar os motivos do crime, buscava-se compreender o porquê de o ofendido figurar nesta condição e analisar até que ponto o seu comportamento seria responsável pela conduta do autor do delito.

Depois, passou-se para a Vitimologia da Ação, que reconheceu os direitos das vítimas penais, como, por exemplo, o direito à reparação civil pelos danos decorrentes do crime.

Por fim, surgiu a Vitimologia Institucional, inovando a ordem jurídica e social, com Estados adotando medidas legislativas para redimensionar o papel das vítimas nos códigos penais e processuais.

Diante de tanta inovação no trato dispensado às vítimas, passou-se a estudar o fenômeno da vitimização e as consequências dele decorrentes. A maioria dos estudiosos dividem o fenômeno da vitimização em três espécies, a primária, a secundária e a terciária.

A vitimização primária é a associada à prática da infração penal<sup>3</sup>, refletindo os efeitos derivados do próprio delito. A secundária, também chamada de processual, revitimização ou sobrevivimização, é a causada pela própria legislação e/ou pelo próprio Estado, através de seus agentes e instituições, os quais, na execução de seus misteres, acabam por intensificar os danos causados aos ofendidos.

---

<sup>2</sup> Burke, Anderson, Vitimologia Manual da vítima penal. Editora Juspodivm. 2019, pag. 61.

<sup>3</sup> Rodrigues, Roger de Melo. A Tutela da Vítima Penal no Processo Penal Brasileiro, Editora Juruá, 2014. Pag. 55.

E, por fim, a vitimização terciária ocorre na fase pós-crime, vinculada a falta de amparo do Estado e da ausência de receptividade social<sup>4</sup>.

Há ainda alguns estudiosos que acrescentam outros fenômenos como espécies de vitimização, as quais levam em consideração determinadas atitudes dos ofendidos.

É o caso da vitimização Inocente, aparece em casos como a morte do feto no aborto; da vitimização consciente, quando a vítima concorre para o crime; da vitimização inconsciente, quando a vítima permite a violação de seus bens para atingir objetivos variados; da vitimização subconsciente, quando, de início, a vítima atua positivamente, de forma não intencional, para a prática do crime e, depois, não possui condições de oferecer resistência ao agressor.

Contudo, antes de adentrar nos avanços e perspectivas na tutela da dignidade ou dos direitos das vítimas no Brasil, necessário se faz transcrever os avanços já ocorridos na ordem internacional.

Embora muito aquém do necessário, deve-se ressaltar que na ordem internacional houve uma evolução normativa na busca por tal tutela.

Dentro dessa evolução, tem-se como uns dos primeiros instrumentos normativos a tutelar os direitos das vítimas a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, em seu artigo 8º assegurou que “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Depois de um significativo período de tempo, em 1985, a Resolução 40/34 da Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos instituiu a Declaração de Princípios básicos de Justiça Relativos às vítimas da criminalidade e abuso de Poder, afirmando a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas para garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos dos ofendidos.

Esta Declaração firmou um conceito ampliado para as vítimas de criminalidade e de abuso de Poder. Entendendo-se como vítimas de criminalidade

---

<sup>4</sup> Rodrigues, Roger de Melo. A Tutela da Vítima Penal no Processo Penal Brasileiro, Editora Juruá, 2014. Pag. 55.

as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Do mesmo modo, a Declaração conceituou como vítimas de abuso de poder, as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

Nestes conceitos, a pessoa é considerada vítima quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e independentemente de possuir laços de parentesco com o ofendido.

Para a Declaração, o termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência aos ofendidos em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Dentre as previsões, a Declaração trouxe medidas para reduzir a vitimização, para assegurar a revisão e atualização das legislações visando adaptá-las a evolução das situações concretas, a colaboração entre os Estados membros na investigação, persecução penal, extradição e penhora de bens, para fins de indenização a vítima, e, também, para efetivar o respeito à dignidade dos ofendidos.

Neste sentido, no item 4 a Declaração solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, se empenhem em: a) aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência; b) incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime; c) examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos



direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder; d) estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes; e) promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos; f) incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais; g) proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como, o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável; h) colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens, para os fins de indenização às vítimas.

Medidas estas a serem implementadas mediante a criação de mecanismos rápidos, acessíveis e de baixo custo, que visem a reparação dos danos causados às vítimas; a capacitação dos profissionais para atender a todas as suas necessidades; a prestação de assistência adequada aos ofendidos (incluindo a assistência médica, material, psicológica e social); e a reparação em favor dos mesmos (mediante restituição, indenização, reembolso e/ou restabelecimento).

Ainda no cenário internacional, tem-se a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU (2005), que instituiu princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Dentre as intenções, a Resolução prevê que os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluam o direito das vítimas às seguintes garantias, previstas pelo direito internacional: a) acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade; b) reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; c) acesso a informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação

Também no ano de 2005, editou-se a Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, traçando as Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, dentre as quais,

previu expressamente a proteção contra a discriminação; o direito à informação; o direito de serem ouvidas e expressarem suas preocupações e opiniões; o direito a assistência eficaz; o direito à privacidade e a proteção das dificuldades durante o processo; o direito à segurança; o direito a reparação e a medidas preventivas especiais, tais como, a capacitação dos profissionais que prestam assistência as crianças vítimas.

Para tanto, em seu artigo 10, a Resolução prevê que: “as crianças vítimas ou testemunhas devem ser tratadas de forma cuidadosa e sensível durante todo o processo de justiça, tendo em conta a sua situação pessoal e as necessidades imediatas, idade, sexo, deficiência e grau de maturidade e respeitando integralmente a sua integridade física, mental e moral.”

Ainda a nível internacional na proteção da vítima criminal, tem-se o Protocolo de Palermo, visando prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial, mulheres e crianças, protegendo e ajudando-as; além de promover a cooperação entre os Estados Membros, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 5017/2004.

Há, também, o Estatuto de Roma (ratificado pelo Brasil através do Decreto 4.388/2020), prevendo à proteção das vítimas e testemunhas e sua participação no processo (art. 68); os princípios aplicáveis as formas de reparação em favor das vítimas (ar. 75); e a criação de Fundo em favor das vítimas (art. 79).

Neste último ponto, importante consignar que no Estatuto restou consignado que: 1) por decisão da Assembleia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias; 2) o Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo; e 3) o Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

Contudo, mesmo diante de tais normas preverem a tutela da dignidade das vítimas penais, na prática do ordenamento jurídico brasileiro, infelizmente, quase não se vê sua efetividade e aplicação em favor dos ofendidos. Demonstrando que a vítima criminal está abandonada a sua própria sorte, que caiu no esquecimento do Estado, tornando-se, assim, ao contrário do que muitos alegam, a parte mais fraca da relação jurídica processual penal.

Assim, infere-se imprescindível que o Estado volte a se preocupar com a vítima, trazendo-a, ao lado do acusado, para o centro da relação jurídica processual, de modo a estabelecer o direito de equilíbrio dentro do processo penal brasileiro.

De fato, no Brasil não existe um marco legal na tutela dos direitos das vítimas penais nem previsão de um estatuto de proteção ou de um fundo para indenização diante de suas violações, denotando que, nesta temática, ainda estamos muito aquém do almejado.

Entretanto, não se pode deixar de consignar os avanços já percorridos no sistema penal brasileiro visando tutelar os direitos dos ofendidos.

Neste enfoque, importante destacar que a Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, previu em que artigo 245 que “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.

Dentre os avanços, podem-se destacar também: o art. 387, inciso IV, do CPP (sentença fixará valor mínimo de reparação); o art. 28-A do CPP prevê reparação do dano ou restituição à vítima como condição para o ANPP, a Lei Maria da Penha (diploma legal que mais abrangeu os direitos das vítimas); a Lei 9099/95 (que confere benefícios ao autor do delito condicionados a reparação dos danos causados as vítimas).

Além do artigo 43 do Código Penal prevendo como pena alternativa a prestação pecuniária, que deve ser revertida prioritariamente a favor da vítima ou de seus familiares; do artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro que traz a multa reparatória, consistente no pagamento em favor da vítima ou de seus sucessores sempre que houver prejuízos materiais decorrentes do crime; e, também, do artigo 78 do Código Penal que trata do benefício do sursis especial condicionado, dentre outras, a reparação do dano causado ao ofendido.

Ainda aliadas as legislações acima descritas, foram criadas algumas Resoluções no ordenamento jurídico Brasileiro visando a efetivação de tais direitos.

Neste sentido, pode-se citar a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Resoluções 253/2018, 154/2012 e 299/2019 todas do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, ainda que muitos direitos estejam estigmatizados ao papel, normativamente as vítimas têm direito à proteção de sua segurança, honra, imagem,

privacidade, informação, participação processual, solução consensual, cooperação na produção probatória, ao tratamento respeitoso, assistência multidisciplinar e ao amparo econômico do Estado.

Contudo, mesmo diante de tais dispositivos legais tutelando os direitos das vítimas, no cotidiano quase não se vê a efetivação dos mesmos.

Porquanto, infelizmente, na prática, vivenciamos a vitimização em todas as suas espécies e as vítimas, já lesionadas em seus direitos e fragilizadas pelas consequências do crime, quase nunca recebem o tratamento digno do Estado nem são restituídas pelo danos materiais e morais decorrentes do ilícito.

Com efeito, no cotidiano dos átrios dos fóruns, o que se vislumbra na prática é as vítimas recebendo o mesmo tratamento dispensado as testemunhas, sem recebimento de nenhum tipo de orientação ou auxílio, seja jurídico, seja assistencial, em relação aos seus direitos.

E mais, na maioria das vezes, os ofendidos ainda são obrigados a aguardarem, a realização de atos processuais, na mesma sala ou corredor em que se encontra o violador de seus direitos, quando não, em cadeiras que, de tão próximas, não escondem o desconforto de tal situação.

Isto sem contar que, mesmo diante de tantos dispositivos, tanto na ordem internacional como na ordem interna, assegurando o direito a reparação dos danos causados pelo ilícito, no Brasil este direito quase nunca se efetiva, seja pela falta de condições econômicas da maioria dos agentes delituosos, seja pela falta de legislações mais rigorosas para a concessão de benefícios condicionadas a tal reparação. Seja, ainda, pela falta de políticas públicas voltadas exclusivamente a proteção da parte mais fraca na relação jurídica processual penal, a própria vítima, como seria a instituição de um Fundo Público para reparação dos prejuízos causados ao ofendido com a prática do crime.

E mesmo na prática do Juizado Especial Criminal, a transação penal, consistente, em regra, no pagamento de valores a título de prestação pecuniária, não é direcionada às vítimas como determina a lei, sendo revertida, por normativas internas dos Tribunais, a uma conta vinculada ao Poder Judiciário, para ser revertida em projetos sociais.

Não que tal finalidade não seja louvável, diante de tantas organizações que buscam promover o bem coletivo, mas retirar a reparação da vítima, que efetivamente sofreu o prejuízo decorrente do crime, para repassar para a

coletividade não parece o melhor caminho para a efetivação da tão almejada e esperada justiça em um Estado Democrático de Direito.

Outro meio de se assegurar a indenização e/ou reparação dos danos causados as vítimas, seria a criação no ordenamento jurídico brasileiro de um Fundo para esta finalidade, na forma como se encontra prevista no artigo 245 da Constituição Federal acima transcrito, o qual, mesmo após mais de 30 anos de vigência, ainda se encontra sem regulamentação.

Ainda sobre a criação de um fundo para indenização das vítimas, a Resolução 40/34 da ONU expressamente dispõe em seu artigo 12 que quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira: a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos; b) à família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

E mais, a mesma Resolução ainda prevê que será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas.

Sobre o tema, ainda que de pouca efetividade na prática, a Lei Federal 11.719/08, trouxe a previsão de fixação de valor mínimo, na sentença condenatória, a título de reparação em favor da vítima, conforme se infere do disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: **IV**- fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Contudo, infere-se que, na praxe, tal fixação limita-se ao papel, ou melhor, a sentença condenatória, posto que na maioria dos casos, para não dizer em todos, o a reparação efetiva esbarra na falta de condições financeiras do acusado e, ainda, na burocracia legislativa para a execução do valor, que depende que o ofendido ajuíze um processo de execução perante o juízo cível.

Importante consignar, ainda, que se encontra em tramitação no Senado Federal, desde o ano de 2016, ou seja, há quase cinco anos, o Projeto de Lei nº 65,

de autoria do então Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)<sup>5</sup>, que cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, de apoio e proteção necessários; bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, o direito de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos.

Este Projeto, que parece buscar a efetivação da tutela da dignidade das vítimas criminais no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se pronto para pauta na comissão desde o dia 06/08/2019 e, se aprovado na sua íntegra, concretizará muitos dos direitos dos ofendidos, tais como, o direito à informação, à consulta jurídica e assistência judiciária; à proteção; à indenização e restituição de bens; à prevenção da revitimização; à participação no inquérito e no processo; o direito de acesso aos serviços de apoio e serviços de justiça restaurativa; à proteção durante as investigações e a criação de um Fundo de custeio.

De fato, se vier a ser aprovado, este Projeto de Lei tende a ser o mais próximo que teríamos de um Estatuto da vítima, a semelhança do que já temos em relação à criança e ao adolescente e ao Idoso, o qual poderá retirar do papel a proteção integral há tempos buscada pelo ofendidos, em especial, a reparação e/ou ressarcimento de todos os danos causados pelo crime

Mas, como no Brasil nem tudo são flores, o relator atual do Projeto, Senador Alessandro Vieira, sugeriu a supressão do artigo que trata da criação do Fundo para reparação dos danos em favor das vítimas, ao contrário do que vivenciamos recentemente com a criação do milionário Fundo Partidário.

Por fim, importante ressaltar que, no último dia 23 de março de 2021, o plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou a implementação do Plano Nacional de Atenção à Vítima, alterando o texto da Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, definida pela Resolução CNJ nº. 253/2018, determinando algumas medidas que contribuirão para tornar visível, acessível, concreta e efetiva a Política de Atenção e Apoio às Vítimas de crimes.

---

<sup>5</sup> **Ricardo de Rezende Ferraço** ([Cachoeiro do Itapemirim](#), 17 de agosto de 1963) é um [político brasileiro](#), atualmente filiado ao [Partido da Social Democracia Brasileira](#) (PSDB). É filho do também político [Theodorico Ferraço](#).<sup>11</sup>

A proposta do Plano foi apresentada pela juíza Adriana Alves dos Santos Cruz, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)<sup>6</sup>, ao Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário. Entre as medidas que deverão ser estabelecidas, para colocar em prática o programa, estão a obrigatoriedade de criação de centros de atenção à vítima, a serem instalados nos principais fóruns dos tribunais brasileiros; e a abertura de canais de interlocução com as vítimas criminais, em especial, com os movimentos de mães de vítimas de homicídio praticados por agentes públicos ou privados, que aguardam uma resposta do Judiciário.

Também constou no texto aprovado a orientação para formação de magistrados e servidores para o tratamento de vítimas no Sistema de Justiça, com especial atenção às violências tradicionalmente desconsideradas, tais como, o racismo, a violência sexual, a trans e homofobia, praticadas por agentes públicos ou privados; bem como a inclusão da capacitação no Prêmio CNJ de Qualidade, para incentivar a efetivação dos tribunais nessa questão.

Por derradeiro, importante consignar que a omissão do ordenamento jurídico brasileiro em efetivar a tutela da dignidade das vítimas criminais já rendeu para o Estado brasileiro nove (9) condenações por Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, todas envolvendo a ausência de proteção, reconhecimento e/ou aplicação dos direitos dos ofendidos.

Tais condenações possuem o efeito de constituir pública e internacionalmente o Estado brasileiro como violador de direitos humanos, ignorando os inúmeros tratados e documentos internacionais que, de livre e espontânea vontade, comprometeu-se a observar. Os casos em que isso ficou determinado são: (1) Damião Ximenes Lopes - caso 12.237 de 2004; (2) Arley José Escher y Otros – caso 12.353 de 2007; (3) Sétimo Garibaldi, Brasil – caso 12.478 de 2007; (4) Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) – caso 11.552 de 2009; (5) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde – caso 12.066 de 2015; (6) Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) – caso 11.566

---

<sup>6</sup> Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2018), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (2010) e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1993). Especialista em Direito Processual Civil (1998) pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual. Pesquisa a criminalidade econômica e sua relação com a democracia, crimes no ambiente político-partidário, compliance e questões raciais. Juíza Federal.

de 2015; (7) Pueblo Indígena Xucuru e seus membros – caso 12.728 de 2016; (8) Vladimir Herzog e outros - caso 12.879 de 2016; (9) o caso de trabalhadores e dos familiares das vítimas da explosão da Fábrica de Fogos de Artíficos, em Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano.

A primeira condenação brasileira na Corte Interamericana ocorreu em 2006, a partir demanda da família de Damião Ximenes Lopes contra o Estado brasileiro. Damião Ximenes Lopes estava internado em instituição psiquiátrica, em Sobral, no Ceará, na qual faleceu com trinta anos de idade no ano de 1999. Seu falecimento teria sido ocasionado pela contenção física sofrida por parte de funcionários da respectiva instituição, tendo recebido vários golpes enquanto estava amarrado com as mãos para trás. O laudo da necropsia revelou inúmeras lesões físicas graves que foram ignoradas pelo médico do instituto psiquiátrico no dia da morte de Damião, já que sem a realização de exame físico, recebeu alguns remédios e foi liberado, tendo falecido duas horas após sua saída do hospital.

Está condenação importou no reconhecimento do Estado brasileiro como violador de direitos humanos, tendo a Corte Interamericana determinado que o Estado brasileiro garantisse um processo judicial célere para investigar e responsabilizar os causadores da morte de Damião; o desenvolvimento de uma política de capacitação e formação de profissionais para o tratamento de doenças mentais; o pagamento de uma indenização as familiares de Damião e a publicação da sentença no Diário oficial e em jornal de notória visibilidade.

As demais condenações foram no mesmo sentido, reconhecendo o Estado Brasileiro como violador de direitos humanos, sendo a última datada do ano de 2020, na qual a Corte Interamericana registrou que, além de não fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, o Brasil também violou os direitos das vítimas ao não garantir o acesso efetivo à justiça (o caso permaneceu sem a devida reparação por mais de 20 anos) e sem punir os responsáveis. Em consequência, dentre as cominações, a CIDH determinou o pagamento de R\$50 mil dólares em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos, bem como a concessão de tratamento médico e psicológico.

Do breve relato sobre as condenações do Estado Brasileiro por violações a direitos humanos, é possível concluir que, em todas elas, o Brasil foi condenado justamente pela omissão na tutela da dignidade das vítimas, pelo não reconhecimento ou efetivação de seus direitos.



## CONCLUSÃO

Enfim, as pesquisas sobre o papel da vítima no sistema jurídico penal brasileiro demonstrou que houve avanços, contudo, muito ainda tem que ser feito para se buscar a efetivação da tutela da dignidade das vítimas criminais.

Muitos direitos já normatizados precisam ser efetivamente aplicados, ou implementados, para a parte mais fraca da relação jurídica processual penal, que, ao contrário do que muitos defendem, é a vítima e não o acusado. E outros ainda precisam ser implementados, como, por exemplo, a criação do Fundo de Reparação dos danos, saindo, assim do esquecimento pelo Estado.

Porquanto a efetivação da almejada justiça na seara criminal não pode se limitar apenas a condenação do acusado às penas já previstas, observando-se, para tanto, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Deve ir muito mais além.

Precisamos buscar assegurar que, assim como o acusado tem todos os seus direitos assegurados no processo penal brasileiro, desde o mais simples até os que lhe são mais caros, a vítima também tenha voz e efetiva participação em toda a persecução penal, de modo a estabelecer o direito de equilíbrio entre ela e o acusado na relação jurídica processual.

Precisamos assegurar que a vítima receba efetivamente assistência jurídica durante todo o transcorrer da persecução penal, independente da figura do assistente de acusação; precisamos que a vítima receba o devido tratamento do Estado entendido em seu sentido amplo, ou seja, por intermédio de todos os Poderes Constituídos em um Estado Democrático de Direito.

Através do Poder Executivo, mediante a implementação de políticas públicas em favor das vítimas criminais, que visem assegurar todos os seus direitos já previstos a nível internacional e, também, a nível doméstico.

Através do Poder Legislativo, mediante a criação de legislações que, de fato, prevejam os direitos dos ofendidos que ainda não foram assegurados, como muitos daqueles normatizados a nível internacional, como é o caso da criação de um Fundo para a indenização das vítimas criminais, sem prejuízo da instituição de novos direitos.

Seja ainda através do Poder Judiciário, mediante a concretização da tutela da dignidade dos ofendidos, assegurando que as vítimas recebam um tratamento digno na relação jurídica processual, não sofram novos danos, ou que se aumente

aqueles já causados pela prática do crime, em decorrência da vitimização em qualquer de suas espécies, e que sejam efetivamente restituídas de seus bens, de modo a recompô-la de todos os prejuízos sofridos, sobretudo, a sua dignidade.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

1. AQUINO, I.S. Como escrever artigos científicos. 8ª Edição. Editora Saraiva. 2017.
2. BURQUE, A. Vitimologia manual da vítima penal. Editora Juspodivm. 2019.
3. GERVASONI, Tassia A. As condenações do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na Ordem Jurídica Interna. Revista Videre, v.12, n.24, maio/agosto, 2020, p. 301 a319, ISSN:2177:7837.
4. JANON, Renato da Fonseca. A Condenação do Brasil na CIDH sobre a tragédia de Santo Antônio de Jesus. Justificando – Mentis inquietas pensam Direito. 30/10/2020.
5. KOSOVSHI, E; JUNIOR, H.P. Novos estudos de Vitimologia. Edições Almedina. 2019.
6. MAZZUTTI, V.D.B. Vitimologia e Direitos Humanos, o Processo Penal sob a perspectiva da vítima. Editora Juruá. 2012.
7. ROBALO, T. L. A. S. Breve Introdução à Vitimologia. Edições Almedina. 2019.
8. RODRIGUES, R.M. A tutela da vítima no Processo Penal Brasileiro, Editora Juruá. 2014.
9. SANTOS, C. L. O Projeto Avarc como estratégia preventiva à vitimização. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-29>. Acesso em 03 agosto 2020.
10. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em 03 agosto de 2020.
11. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Adotado pela Assembleia Geral da ONU na Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Comissão de Direitos Humanos.
12. Direitos das Vítimas de Crime na Europa. Lisboa, dezembro de 2005. APAV – Apoio à Vítima, BKB, POMOC OBETIAM NÁSILIA, European Forum For Victim Services, Programa AGIS da Comissão Europeia.

13. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Série Pensando o Direito. A vítima no Processo Penal Brasileiro, resumo de projeto de pesquisa apresentada ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto Pensando o Direito, Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília. Junho de 2010.

14. Programa Atendimento Integral a Vítimas de crimes Violentos. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mpsc.gov.br>.